



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>10</u>
RUB <u>GA</u>

PARECER Nº **0783/2023**

O. S. Nº **0783/2023**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 873/2023**, que “Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que ‘Dispõe sobre o Projeto Olympus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.’”

AUTOR: Deputado FABINHO

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 – Deputado FABINHO.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 873/2023**, de autoria do Deputado FABINHO, que “Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que Dispõe sobre o Projeto Olympus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1307/2023, Protocolo nº 2308/2023, lido na 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023).

Na sessão do dia 26/04/2023 foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado FABINHO.

O Projeto de Lei foi retornado ao Núcleo Social no dia 27/04/2023, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>GA.</u>

relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI Nº 873/2023** tem como objetivo acrescentar o art. 12-A a Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que “Dispõe sobre o Projeto Olympus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Na Sessão realizada no dia 26/04/2023, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** de autoria do Deputado **FABINHO** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 12-A à Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Fica garantido as atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

§1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la.

§2º Às atletas, paratletas e atletas-guia, gestante e puérpera, será garantida o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, até que possa retomar a atividade esportiva, hipótese em que não se aplica o prazo previsto no art. 19 desta lei.

§3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério.

§4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, durante o período da gestação acrescido de até quatro meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a treze parcelas mensais consecutivas.

§5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 7º, as obrigações assumidas pelas atletas,



paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas.

§6º Os direitos reconhecidos as atletas, paratletas e atletas-guia, gestante ou puérpera, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º.

§7º Os direitos reconhecidos as atletas, paratletas e a atletas-guia, gestante ou puérpera, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção.

§8º A concessão dos direitos reconhecidos as atletas, paratletas e atletas-guia, gestante ou puérpera, de que trata este artigo, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer – SECEL, através do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na folha 09 do Substituto Integral nº 01, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O presente Substituto Integral possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei original, que objetiva alterar a Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que 'Dispõe sobre o Projeto Olimpus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências', a fim de garantir as atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, o respeito à maternidade. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público. (hb)

Em análise ao Substituto Integral nº 01, verificamos que a modificação apresentada foi à alteração do período da concessão da Bolsa-Atleta, passando de 180 dias após o parto, para até quatro meses após o nascimento da criança. Além disso, acrescentou os incisos §1º a §8º de forma aprimorar a redação para aplicabilidade da futura norma. Assim, observamos que o substitutivo integral manteve o objetivo geral da propositura inicial.



Desse modo, trata-se de um tema afeito à sociedade e de muita relevância. Assim merece ser debatido em toda sua amplitude e significância.

De início, cumpre ressaltar que o Projeto Olimpus é hoje um dos mais relevantes programas financeiros para o desenvolvimento do esporte em Mato Grosso. Lançado em 2020 pelo Governo do Estado, além das bolsas para atletas de base e profissionais e paratletas em diversas categorias, o projeto auxilia também atletas-guias e técnicos. Trata-se do maior programa do país voltado para valorização do atleta.

Deve-se ressaltar ainda que o esporte, enquanto fenômeno plural e multifacetado contribui com diversas áreas da ciência que objetivam compreender os diferentes processos que o constitui, sejam eles histórico, sociológico, biológico ou pedagógico.

Outrossim, o esporte desempenha um importante papel na formação do homem e da vida em sociedade, como matriz de socialização e transmissão de valores, forma de sociabilidade moderna, instrumento de educação e saúde e ainda é ligado às expressões artísticas.

O esporte, como fenômeno social, acaba por incorporar as várias faces da cultura, tornando-se um elemento que agrega os acontecimentos sociais, enquanto fonte de produção cultural e um elemento imprescindível para entender os acontecimentos contemporâneos. Portanto, a qualidade de vida como acesso aos bens culturais e incorporação de hábitos saudáveis tem no esporte uma possibilidade ímpar para desenvolver políticas que buscam o movimento e a incorporação de práticas corporais no cotidiano das pessoas.

O esporte, como espetáculo, constrói valores tornando-se mais que um objeto puramente estético, traz consigo um conteúdo ético. Por isso o esporte pode ser veículo de educação. O esporte como manifestação de



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>15</u>
RUB. <u>GA.</u>

massa começa a ser objeto de discussão na pedagogia, demonstrado a sua inserção na sociedade e sua relação com as manifestações humanas.¹

Desse modo, o aperfeiçoamento da Lei 11.679/2022, é desejável em todos os aspectos quanto ao mérito. Nesse sentido, considerando especificamente a garantida o recebimento regular das parcelas mensais do Bolsa-Atleta às atletas, paratletas e atletas-guia, gestante e puérpera durante o período da gestação acrescido de até quatro meses após o nascimento da criança, é de extrema importancia para o reconhecimento desse direito para as profissionais do esporte que muitas vezes tem que escolher entre a maternidade e a carreira profissional esportiva.

É sabido que a gravidez e o parto são eventos que envolvem mudanças significativas no corpo das mulheres. A licença-maternidade permite que as atletas, paratletas e atletas-guia tenham tempo para se recuperar fisicamente, permitindo que os tecidos se curem e os músculos se fortaleçam após o parto. Esse período também é importante para que a mãe e o bebê estabeleçam vínculos afetivos e se adaptam à nova rotina familiar. Além disso, a licença é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e para o bem-estar emocional da mãe e para o retorno seguro e saudável às atividades esportivas.

A licença-maternidade é um direito previsto em lei, garantido pelo art. 7º, XVIII da CF/88 e arts. 391 e 392 da CLT. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

¹ DE ALMEIDA, Marco Antonio Bettine; DE ROSE JUNIOR, Dante. Fenômeno esporte: relações com a qualidade de vida. **QUALIDADE DE VIDA**, p. 11, 2010.



Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

(...)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

(...)

Apesar de haver reconhecimento na Carta Magna, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, conhecida como a Lei Pelé, não dispõe sobre a temática.

Entretanto, a despeito de sua absoluta e inquestionável prerrogativa constitucional, as atletas brasileiras não tem tido o reconhecimento desse direito por parte das entidades de práticas desportivas, ou clubes. Seja por uma lacuna na legislação esportiva especial ou insensibilidade de seus dirigentes, essas atletas têm hoje que se afastar de suas atividades laborais e interromper os seus contratos para poder exercer o sonho da maternidade em toda a sua plenitude, e para qual a Constituição Brasileira lhe dá todo o respaldo. Esse direito da atleta profissional já é reconhecido mundo afora. Na liga de futebol inglesa, por exemplo, há acordo específico que garante o exercício da maternidade remunerada às jogadoras.

É importante salientar que a idade produtiva do esporte profissional de alto rendimento coincide quase que exatamente ao tempo reprodutivo médio da mulher. Portanto, aquelas que hoje optam pela maternidade acabam tendo grande prejuízo financeiro e esportivo, pois precisam se afastar de suas atividades e vínculos empregatícios e, dessa forma, perdem toda a estrutura técnica e financeira para poder regressar em seguida a sua atividade laboral. Tal realidade não pode mais prosperar, sob pena de negligenciarmos um direito constitucional a milhares de atletas profissionais de nosso País. Para tanto, a nossa legislação esportiva necessita, urgentemente, de uma previsão e reafirmação expressa desse direito, para que não haja mais qualquer dúvida de natureza legal sobre a aplicação desse instituto ao contrato especial de trabalho desportivo.²

Assim, esse direito visa proteger as mulheres no ambiente de trabalho/esportivo e promover a igualdade de gênero, permitindo que as

² Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151710>



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS	17
RUB	GA

atletas tenham a oportunidade de serem mães sem comprometer suas carreiras esportivas. Isso ajuda a combater a discriminação de gênero e a criar um ambiente mais inclusivo no esporte.

Quanto aos dispositivos modificados, conclui-se que a adequação do texto promovido pelo Deputado Fabinho é adequada e justifica o Substitutivo Integral nº 01.

Diante do exposto, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 873/2023**, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** de autoria do Deputado FABINHO, lido na 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023).

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>16</u>
RUB. <u>GA.</u>

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0783/2023**

O. S. Nº **0783/2023**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 873/2023**, que “Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que ‘Dispõe sobre o Projeto Olimpico no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.’”

AUTOR: Deputado FABINHO

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 – Deputado FABINHO.

Assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestante e puérpera, o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta até que possa retomar a atividade esportiva é fundamental para proteger as mulheres no ambiente esportivo, promover a igualdade de gênero, permitindo que as atletas tenham a oportunidade de serem mães sem comprometer suas carreiras esportivas. Assim, a presente proposição ajuda a combater a discriminação de gênero e a criar um ambiente mais inclusivo no esporte. Lembrando também que o auxílio do Projeto Olimpico ajuda não somente nas compras de materiais esportivos, mas também “interfere diretamente no orçamento familiar e isso ajuda a garantir a continuidade da prática desportiva”³.

Assim, diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 873/2023**, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** de autoria do Deputado FABINHO, lido na 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023).

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em 6 de 6 de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A): 

³ Disponível em: <https://primeirahora.com.br/projeto-olimpico-governo-de-mt-ja-investiu-r-7-milhoes-em-bolsas-para-atletas-tecnicos-e-premiacoes/>

REUNIÃO: 6ª ORDINÁRIA a EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 06/06/2023 16h00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 873/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual FABINHO.

APENSAMENTOS: _____

ANEXOS: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 873/2023, nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL nº 01, ficando rejeitado o texto original.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
CLAUDIO FERREIRA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM Vice-Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
VALMIR MORETTO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: _____

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado THIAGO SILVA para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente